



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036386-46.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO BMG S/A, é embargada VISLENIA RIBEIRO MURIGE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos de declaração, com determinação. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 53603

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1036386-46.2023.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: CASSIO ORTEGA DE ANDRADE

EMBARGANTE: BANCO BMG S/A

EMBARGADA: VISLENIA RIBEIRO MURIGE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de omissão no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Consideração de que, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), faz-se de rigor a aplicação ao embargante de multa em valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa (R\$ 10.000,00). Embargos rejeitados, com determinação.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração, com determinação.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 354/360, que, conheceu em parte e, nesta, negou provimento ao recurso interposto pelo embargante, a pretexto de ter o julgado incorrido no vício da omissão.

Sustenta o embargante, em síntese, que o v. acórdão é omissor, asseverando que não foi apreciado o pedido de restituição dos valores comprovadamente depositados na conta bancária da embargada.

É o relatório.

Os embargos declaratórios opostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

No entanto, consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o esclarecimento do julgado, nem visam suprir omissão supostamente existente no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados na insurgência, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, manifesto o descabimento deste recurso aclaratório, porque cristalino e pontual o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora acerca das questões suscitadas nestes embargos de declaração, consoante se infere do trecho do v. acórdão a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação declaratória e indenizatória, fundamentado o pedido inicial em alegação da autora de que não celebrou contrato de cartão de crédito com RMC com o banco, sendo indevidos os descontos efetuados por força dessa avença em folha de pagamento do seu benefício previdenciário; postulou a declaração da inexistência de relação jurídica entre as partes (contrato n. 10161026, limite de cartão R\$ 3.373,48, reservado R\$ 84,33), a repetição do indébito e a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 10.000,00.

Citado, apresentou o banco contestação (fls. 29/63), sustentando a legitimidade do contrato de cartão de crédito com RMC, que foi regularmente firmado pelo autor; trouxe para os autos o termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 154/157) e comprovantes de quatro saques realizados pela autora (fls. 150/153), a evidenciar à sua ótica a legitimidade dos débitos lançados em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora.

A autora, por sua vez, impugnou expressamente a autenticidade da assinatura aposta nos documentos apresentados pelo banco no feito (fls. 154/157), requerendo a realização de perícia (fls. 216/228), mas o banco não manifestou interesse na produção da prova pericial (fls. 248/250).

*Sobreveio então a r. sentença de fls. 257/262 que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para (a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes; (b) determinar que a parte ré cesse os descontos na conta da parte autora, com relação ao contrato indicado na inicial, sob pena de pagamento da multa já fixada nos autos; (c) condenar a parte ré no pagamento da quantia de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais (correção e juros legais desde a publicação da sentença); **(d) condenar a ré a restituir a importância descontada da autora, de forma simples, a ser apurada em liquidação de sentença, corrigida monetariamente desde o descontos e computados os juros legais desde a citação, devendo ser deduzido da indenização o valor recebido pela autora (recibos de fls. 45/57);** e (e) condenar a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários do patrono da parte adversa no importe de 15% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. (destaquei)*

E o recurso interposto pela instituição financeira não comporta provimento, na parte dele conhecida.

De início, para bem delimitar a extensão da matéria validamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devolvida à apreciação do Tribunal, importa anotar que, no que tange ao pleito da instituição financeira de que seja excluída sua condenação à repetição do indébito em dobro, o recurso não poderá ser conhecido, porquanto, neste aspecto, não houve pronunciamento judicial desfavorável ao banco recorrente, por isso que lhe falta interesse recursal, nesta passagem. Já no que se refere ao pedido de que o valor da multa arbitrada para a hipótese de descumprimento da obrigação de fazer, consistente na cessação dos descontos no benefício previdenciário da autora, seja revogada ou reduzida, assim como seja fixada a limitação máxima de incidência da multa, também não há se conhecer do apelo, tendo em vista que esta matéria já foi objeto de impugnação e decisão em sede de agravo de instrumento [n. 2234268-62.2023.8.26.000 (fls. 235/238) - trânsito em julgado (fls. 240)].

Rejeito a preliminar arguida em contrarrazões pela autora (fls. 343/349), que suscita o descumprimento do princípio da dialeticidade, porquanto o recurso interposto pela instituição financeira atacou pontualmente os aspectos da r. sentença que lhe são desfavoráveis, inexistindo no recurso, portanto, a mácula apontada pela autora.

De igual modo, repilo a preliminar suscitada no recurso interposto pela instituição financeira, que preconiza a verificação da decadência, diante da natureza da demanda, assim como o decurso do prazo prescricional de três anos para a pretensão de reparação civil, haja vista que o prazo prescricional para o ajuizamento desta ação declaratória e indenizatória relativa a contrato bancário é o decenal, razão pela qual, tendo sido o contrato celebrado no dia 11/06/2016 (fls. 15 e 154/157) e ajuizada a ação no dia 04 de agosto de 2023 (fls. 01), não se consumou na espécie o prazo prescricional decenal a que alude o artigo 205, do Código Civil.

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“APELAÇÃO DO BANCO - Ação ordinária cumulada com pedido indenizatório - Cartão de crédito com reserva de margem consignável - Pedidos parcialmente procedentes para reconhecer a nulidade da reserva de margem consignável, determinar ao réu que recalcule o débito e fixe parcelas iguais e sucessivas para o pagamento e devolva a autora todos os valores descontados em dobro - Pleito de reforma - Possibilidade - Prescrição - Repetição de indébito - Pretensão que não está fundada em fato do produto ou do serviço - Inaplicabilidade do art. 27, do CDC - Diálogo das fontes - Repetição de indébito fundada no descumprimento contratual (art. 876 a 883, do CC) - Direito pessoal - Prazo geral de dez anos, nos termos do art. 205, do CC, limitado diante da pretensão da autora (...).” (Apel. n. 1000703-37.2017.8.26.0027, Rel. Des. Claudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 21-08-2018).

“AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - EMPRÉSTIMO - CARTÕES DE CRÉDITO - RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC) - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA HIPÓTESE - NÃO ENQUADRAMENTO NO ART. 27 DO CDC - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PAGAMENTO INDEVIDO - PRAZO DECENAL INCIDÊNCIA - ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL.” (Apel. n. 1002404-96.2017.8.26.0491, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 19-09-2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Superadas estas questões, em se tratando de impugnação à autenticidade de assinatura, incumbia à instituição financeira comprovar a higidez dos escritos contestados, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil, mesmo porque, não fosse bastante a circunstância de que se cuida aqui de relação jurídica típica de consumo (Súmula n. 297, do STJ), a permitir a inversão do ônus probatório em prol da consumidora, o certo é que constituía encargo do réu a prova dos fatos impeditivos do direito da autora (CPC, 373, II), do que não se desincumbiu no feito, haja vista que, mesmo após ter a parte ativa impugnado expressamente a autenticidade da assinatura aposta no termo de adesão ao cartão de crédito consignado e autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 216/228), manifestou a instituição bancária desinteresse na produção da prova técnica (fls. 248/250).

Neste passo, uma vez arguida a falsidade, cabia à parte requerida comprovar sua veracidade, ônus do qual não se desincumbiu. Sobre o tema, o C. STJ recentemente pacificou a matéria em sede de julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, in verbis: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (arts. 6º, 369 e 429, II, do CPC)." STJ. 2ª Seção. REsp 1.846.649-MA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julgado em 24/11/2021 (Recurso Repetitivo - Tema 1061). Assim, a parte ré não se desincumbiu se seu ônus probatório, nos termos do art. 373, II, do CPC, vez que não logrou demonstrar a existência de relação contratual legítima. Ademais, a realização de fraudes e a eventual utilização indevida do nome de consumidor estão inseridas no âmbito de desdobramento da atividade empresarial, configurando fortuito interno, incapazes de afastar a responsabilidade do fornecedor, que deve ser diligente na contratação com terceiros. Cabe a nota, em acréscimo, de que não veio para os autos prova eficaz da utilização do cartão para compras.

Ante tal quadro, de rigor era mesmo a declaração de inexigibilidade das obrigações impugnadas pela autora e a condenação do réu à restituição dos valores descontados em folha de pagamento do seu benefício previdenciário.

E, estando patenteado no feito o lançamento a débito de valores abusivos em folha de pagamento do benefício previdenciário da autora, está escancarado o defeito do serviço prestado pelo banco, de modo que, tendo o episódio acarretado evidentes transtornos, porquanto atingidos recursos necessários ao seu sustento, tem-se mesmo por indisputável a configuração dos danos morais indenizáveis.

Ora, manifesta é a responsabilidade da casa bancária no episódio de que se cuida, porquanto negligenciou em seu encargo de assegurar a eficiência e a segurança do serviço que disponibiliza aos consumidores, acarretando seríssimos contratemplos à autora, ante a vulnerabilidade do serviço bancário prestado, tanto é que foram descontados indevidamente valores mensais em folha de pagamento do benefício previdenciário da parte ativa.

E, como é notório, percalços desta magnitude [descontos indevidos em folha de pagamento de benefício previdenciário (fls. 16/18)] provocam sofrimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

psíquico que molesta direitos inerentes à personalidade, a justificar a reparação almejada, constituindo causa suficiente a gerar a obrigação de indenizar por danos morais, cuja prova, porque afeta direitos da personalidade, conforma-se com a mera demonstração do ilícito, haja vista que na espécie a responsabilização do agente causador opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa).

Neste sentido, há precedentes desta Corte:

“Ação declaratória de inexistência de débito c.c. Restituição de valores e compensação por dano moral, fundada em contrato de empréstimo consignado. Manutenção da declaração de inexistência de débito, em razão da ausência de prova da contratação do empréstimo, ônus que incumbia à instituição financeira, diante da impossibilidade de produção de prova de fato negativo, nos termos do art. 373, II, do CP`C. Os comprovantes de contratação e de transferência juntados nos autos não têm força probatória porque foram produzidos de forma unilateral. Além disso, o réu não apresentou nenhum documento assinado pela autora nem comprovou a efetiva liberação do crédito em conta corrente e a sua utilização. O desconto ilegítimo em folha de pagamento de benefício previdenciário é suficiente, por si só, para a configuração da lesão ao direito de personalidade, uma vez que a autora foi indevidamente privada de valor necessário para o seu sustento, tendo em vista a natureza alimentar (...).” (Apel. n. 1002248-63.2016.8.26.0097, Rel. Des. Alberto Gosson, j. 14-12-2017).

“Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com danos morais e materiais. Empréstimo consignado realizado em nome do autor ao arrepio de sua vontade. Deduções do benefício previdenciário. Procedência parcial. Prestígio. Relação de consumo. Inversão do ônus da prova. Ausência de demonstração da validade da contratação. Artigo 14 do CDC. Súmula 479 do STJ. Nulidade dos contratos. Imperiosa devolução das quantias indevidamente retiradas. Danos morais. A retenção ilícita de valores da aposentadoria, notadamente, por ser verba de caráter alimentar, configura, sem titubeios, danos subjetivos. R\$ 6.000,00. Cifra apta a compensar monetariamente o abalo econômico sofrido e desestimular o causador do aborrecimento na faina de se evitar que novas situações desastrosas sobrevenham. Honorários recursais. Majoração para 20% sobre o valor da condenação (artigo 85, parágrafo 11, do CPC). Hipótese do artigo 252 do RITJSP. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1022821-22.2016.8.26.0001, Rel. Des. Sérgio Rui, j. 17-08-2017).

Logo, configurados os danos morais e tendo em vista que sua fixação deve ser feita em consonância com o seu caráter punitivo ao autor do ilícito, a fim de que invista na qualificação de sua tecnologia, de sorte a aprimorar seus procedimentos, não há se olvidar, de outra parte, do caráter compensatório da reparação, de molde a possibilitar sentimento que se preste ao menos a mitigar os sérios transtornos experimentados pela lesada.

Estabelecidos tais parâmetros e considerando que a indenização não deve prestar-se ao enriquecimento ilícito, reputo razoável a indenização fixada em R\$ 5.000,00, porque tal cifra expressa justa indenização aos contratempos impostos pela casa bancária à parte ativa, tendo em vista que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Em suma, mantenho a r. sentença, por seus fundamentos e pelos ora delineados, elevados os honorários devidos pelo réu ao advogado da autora (CPC, 85, § 11), para 20% sobre o valor atualizado da condenação.” (fls. 356/360).

E, conquanto seja desnecessária a menção, mas apenas para que não se alegue novos vícios, a r. sentença determinou expressamente a compensação dos valores depositados na conta bancária da embargada, sendo certo que aquela decisão foi integralmente mantida pelo aresto embargado.

De se consignar, por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo omissão que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, deve a embargante agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

E, como visto, sendo estes embargos declaratórios manifestamente desarrazoados e protelatórios (CPC, 1.026, § 2º), aplico à embargante multa de valor equivalente a 2% sobre o valor atualizado da causa [R\$ 10.000,00, em agosto de 2023 (fls. 10)].

Ante o exposto, rejeito estes embargos de declaração, com determinação.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)